

ANTEPROJETO DE LEI DO DENASUS

Estabelece normas de organização e funcionamento do componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, cria os cargos de provimento efetivo para o exercício de auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de organização e funcionamento do componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, nos termos dos arts. 197 e 198, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º O componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS constitui o órgão central do Sistema, de natureza permanente, específico, singular e vinculado diretamente à autoridade máxima do Ministério da Saúde, a cargo do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), unidade ou entidade que venha substituí-lo, preservadas as disposições previstas nesta Lei.

§ 2º O órgão de fiscalização do Poder Executivo que integra o sistema de controle interno referido no art. 74 da Constituição Federal fiscalizará o funcionamento e o desempenho do DENASUS, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º O órgão central do SNA será estruturado em cargos efetivos do respectivo quadro próprio de pessoal para o exercício das funções

de **controle, avaliação e auditoria** nos termos dos arts. 197 e 198, § 3º, inciso III da Constituição Federal, sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O órgão central do SNA será, subsidiariamente, orientado pelos princípios e diretrizes que norteiam o órgão de fiscalização do Poder Executivo que integra o sistema de controle interno referido no art. 74 da Constituição Federal, na forma do regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, notadamente no que se refere à segregação das funções executivas e de controle.

§ 2º É vedada a redistribuição de cargos e pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, após expirado o prazo de implementação das disposições previstas nesta Lei.

Art. 3º Ao órgão central do SNA compete, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de junho de 1993, a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS, bem como exercer as competências previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 141, de 2012, com destaque para as seguintes funções de auditoria, avaliação e controle:

I - promover o fortalecimento do Sistema Nacional de Auditoria do SUS no território nacional;

II - auditar, por amostragem, a adequação, a qualidade e a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, e a regularidade técnico-financeira da aplicação dos recursos do SUS, em todo o território nacional;

III - estabelecer diretrizes e propor normas e procedimentos para a sistematização e a padronização das ações de auditoria, inclusive informatizadas, no âmbito do SUS;

IV - promover a interação e a integração das ações e procedimentos de auditoria entre os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

V - apoiar iniciativas de interlocução entre os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, os órgãos de controle interno e externo e os Conselhos de Saúde;

VI - informar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre resultados de auditoria que indiquem a adoção de procedimentos visando à devolução de recursos ao Ministério da Saúde, observadas as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012;

VII - informar os resultados e as recomendações das atividades de auditoria aos interessados, aos órgãos e às áreas técnicas do Ministério da Saúde correlatos ao objeto da apuração, para fins de adoção de providências cabíveis;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, a execução das atividades de auditoria realizadas pelas unidades integrantes do componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS; e

IX - promover a gestão da informação e a produção do conhecimento no campo da auditoria do SUS.

Parágrafo Único. O órgão central do SNA atuará, sempre que possível e quando não houver risco de dano ao erário, de forma **preventiva e pedagógica** visando orientar o gestor para o alcance da qualidade e efetividade das políticas públicas no âmbito do SUS.

CAPÍTULO III DOS CARGOS EFETIVOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Dos Cargos Efetivos e sua Estrutura

Art. 4º Observado o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, o quadro permanente de pessoal do órgão central do SNA será integrado pelos seguintes cargos efetivos:

I - Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde (AFC-SUS), de natureza finalística, complexidade e responsabilidade de nível superior;

II - Técnico Federal de Controle do Sistema Único de Saúde (TFC-SUS), de natureza finalística, de complexidade e responsabilidade de nível intermediário.

§ 1º Os cargos efetivos previstos nesta Seção são estruturados em Classes e Padrões nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 2º O ingresso nos cargos efetivos previstos nesta Seção far-se-á no primeiro padrão da Classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público.

Seção II Das Atribuições

Art. 5º São atribuições do Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde, no exercício da competência do órgão central do SNA, exercer:

I - em caráter privativo:

a) realizar as atividades de planejamento, execução e coordenação de auditorias e fiscalizar a aplicação de recursos federais por órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que recebam os recursos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012;

b) fiscalizar a aplicação de recursos federais vinculados à saúde por entidades privadas;

c) assinar relatórios sobre auditorias e demais procedimentos de avaliação e controle; e

d) exercer a titularidade dos demais procedimentos referentes a ações finalísticas de avaliação e controle sobre matéria inserida na competência do órgão central do SNA, conforme detalhado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência do órgão central do SNA, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do **caput** deste artigo, em caráter privativo, ao Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º São atribuições do Técnico Federal de Controle do Sistema Único de Saúde, resguardadas as atribuições privativas definidas no artigo anterior:

I - exercer atividades de apoio técnico, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas do Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde;

II - auxiliar o Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde nas visitas e demais ações de campo, no processamento de informações, na operação de sistemas, no subsídio com informações gerenciais e analíticas de caráter estratégico, de forma a assegurar suporte técnico e operacional ao planejamento e à execução das ações no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, nos termos do regulamento.

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências do órgão central do SNA.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO E REQUISITOS DE INVESTIDURA

Art. 7º O ingresso nos cargos efetivos do quadro de pessoal do órgão central do SNA far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 8º São requisitos de investidura no cargo efetivo de Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde curso superior em nível de graduação concluído, com duração mínima de pelo menos 4 (quatro) anos, ou habilitação legal equivalente.

§ 1º O ato do Chefe do Poder Executivo que regulamentar esta Lei especificará, para o cargo de Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde, as hipóteses de exigência de diploma de conclusão de graduação com habilitação legal específica, nos casos em que o exercício da auditoria, avaliação e controle sobre as ações e serviços públicos de saúde exigir **especialidade profissional** própria.

§ 2º O órgão central do SNA poderá adotar **orientação** específica para a realização do concurso público quando não for exigida especialidade profissional específica, nos termos do edital do concurso público.

Art. 9º São requisitos de investidura no cargo efetivo de Técnico Federal de Administração do Sistema Único de Saúde certificado de conclusão do ensino médio, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso público.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS

Seção I Das Obrigações

Art. 10. São obrigações do Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde que exerce as funções finalísticas da competência do órgão central do SNA:

I - manter, no desempenho de suas atribuições finalísticas, atitude de independência funcional, serenidade, imparcialidade e responsabilidade;

II - representar contra os responsáveis pelos órgãos e entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos federais vinculados à saúde em casos de indícios de irregularidade, notadamente quando houver risco de dano ao erário;

III - propor ciência imediata aos órgãos de controle externo e interno e ao Ministério Público Federal, conforme o caso, quando houver sonegação de informações, durante as auditorias e demais procedimentos de avaliação e controle, pelos órgãos e entidades públicas ou privadas beneficiárias de recursos federais vinculados à saúde, preferencialmente por meio de sistema eletrônico de comunicação específico mantido pelo Ministério da Saúde para fins do disposto nos arts. 27 e 39, §§ 1º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções no curso das auditorias e demais procedimentos de avaliação e controle, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios, os quais devem ser homologados em módulo específico do sistema eletrônico de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 2012, nos termos do regulamento;

V - agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesse com a função pública e o exercício das atribuições finalísticas no âmbito da auditoria do SUS;

VI - manter-se atualizado e com atitude cooperativa com o aperfeiçoamento institucional, profissional e técnico do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

§ 1º O Técnico Federal de Administração do Sistema Único de Saúde, quando atuar em auxílio ao Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde, deve manter atitude de serenidade e imparcialidade, assim como guardar sigilo sobre dados e informações a que tiver acesso durante o período de planejamento, execução e elaboração de relatório de auditoria e demais procedimentos de avaliação e controle.

§ 2º Os órgãos de controle externo e interno da União e o Ministério Público Federal terão acesso irrestrito aos relatórios elaborados pelo órgão central do SNA após sua homologação no sistema de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 2012, assim como aos planos de auditoria, avaliação e controle, de forma promover a articulação e racionalizar as ações de controle no âmbito da União, sem prejuízo de outros meios de compartilhamento dessas informações com os órgãos de controle.

Seção II Das Prerrogativas Institucionais

Art. 11. Ao Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde, quando designado oficialmente para desempenhar funções de auditoria e demais procedimentos de avaliação e controle no âmbito do SUS, são asseguradas as seguintes prerrogativas institucionais:

I - livre ingresso nos órgãos e entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos federais vinculados à saúde sujeitos ao controle e avaliação do órgão central do SNA, nos termos desta Lei;

II - acesso a todos os documentos e informações, inclusive eletrônicos, necessários à realização das atividades de controle, avaliação e auditoria no âmbito do SUS;

III - competência para requerer, nos termos do regulamento, aos responsáveis pelos órgãos e entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos federais vinculados à saúde as informações e documentos necessários para elaboração de relatórios para o qual tenha sido expressamente designado.

§ 1º Para o exercício das atividades finalísticas de auditoria e demais procedimentos de avaliação e controle, o Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde deverá portar carteira de identidade funcional especial, de acordo com modelo aprovado pelo Ministro da Saúde e por ele expedida, com a descrição das prerrogativas constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º As disposições desta Seção são aplicáveis ao Técnico Federal de Controle do Sistema Único de Saúde no que couber, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI DOS COMPONENTES DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Seção I
Do Vencimento e das Vantagens Fixas

Art. 12. Observado o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, são componentes do sistema remuneratório dos cargos efetivos de Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde e de Técnico Federal de Administração do Sistema Único de Saúde o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), nos termos das tabelas constantes dos **Anexos I e II**.

Art. 13. A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios objetivos e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será paga a cada servidor, observados os pontos, em seus respectivos níveis, classes e padrões, fixados no **Anexo II** desta Lei.

§ 2º A GDASUS será paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no **Anexo II** desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do **Anexo II** desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, a GDASUS resultante do desempenho individual do servidor será devida exclusivamente aos servidores em exercício das atividades inerentes ao cargo efetivo.

Art. 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo Único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de

desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 17. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

Parágrafo Único. A análise de adequação funcional visa identificar as causas do resultado obtido na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho profissional do servidor.

Art. 18. A GDASUS integrará as aposentadorias e pensões concedidas exclusivamente aos benefícios previdenciários reajustados com base na remuneração do servidor ativo e, no caso da parcela individual, considerar-se-á a média das avaliações de desempenho profissional do servidor, limitada a cem por cento, apuradas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício que antecederem a aposentadoria ou a pensão.

Seção II Da Avaliação de Desempenho

Art. 19. A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 20. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

Art. 21. O ato que disciplinar as disposições previstas nesta Seção deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.

Seção III Das Funções de Confiança e Cargos em Comissão

Art. 22. Integram o quadro de pessoal do órgão central do SNA as Funções de Confiança e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), conforme disposto no **Anexo III** desta Lei.

§ 1º As Funções de Confiança serão ocupadas, exclusivamente, por servidores efetivos do quadro de pessoal do órgão central do SNA, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal, observado, no que couber, o prazo de implementação desta Lei.

§ 2º O total de Cargos em Comissão da estrutura do órgão central do SNA não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do montante global

das Funções de Confiança e Cargos em Comissão destinados ao referido órgão.

§ 3º O órgão central do SNA destinará, no mínimo, 70% (setentapor cento) do total dos Cargos em Comissão para serem exercidos por servidores integrantes do quadro de pessoal do respectivo órgão, podendo designar para o restante servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras do Ministério da Saúde, observados os requisitos de qualificação e de experiência profissional previstos em regulamento.

Art. 23. As Funções de Confiança e os Cargos em Comissão de natureza gerencial serão exercidos por servidores ocupantes de cargo efetivo de complexidade e responsabilidade de nível superior.

Parágrafo Único. Consideram-se Funções de Confiança e Cargos em Comissão de natureza gerencial aqueles em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, sendo recomendável a participação do titular em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo Poder Executivo da União.

Art. 24. Os critérios para seleção de candidatos às Funções de Confiança e Cargos em Comissão serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 25. O regulamento disporá sobre regras específicas de indicação e escolha, pelo Ministro da Saúde, do **Diretor-Geral** do órgão central do SNA, observados critérios que assegurem a independência funcional do Diretor-Geral no cargo, assim como privilegiem a qualificação e experiência profissionais, a meritocracia e o caráter participativo dos servidores efetivos do referido órgão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. Ficam criados no quadro específico de pessoal do órgão central do SNA **500** (quinhentos) cargos efetivos de Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde e **100** (cem) cargos efetivos de Técnico Federal de Administração do Sistema Único de Saúde, a serem preenchidos à razão de, pelo menos, um quinto ao ano.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, ficam transformados, nos termos do **Anexo IV** desta Lei, **xxx** cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, alocados ao quadro de pessoal específico do órgão central do SNA.

§ 2º A transformação dos cargos a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados mediante a transformação.

Art. 27. Ficam mantidos na estrutura do órgão central do SNA os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de junho 1993, vedada qualquer forma de ascensão, transposição com aproveitamento indevido, transformação ou forma análoga de provimento derivado de cargo público que não observe a exigência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º Os servidores previstos neste artigo, lotados no órgão central do SNA **até 31 de agosto de 2014** e que recebam a GDASUS estabelecida pelas Leis nºs 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, serão regidos pelas disposições desta Lei, vedada a sua aplicação aos servidores lotados no órgão após a referida data.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a GDASUS somente incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria quando comprovado o recolhimento, por pelo menos **60** (sessenta meses), da contribuição previdenciária correspondente ao regime próprio de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 28. Os servidores ocupantes de cargos de complexidade e responsabilidade de nível superior do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde que, na data de publicação desta Lei, exercerem suas atividades no órgão central do SNA e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde, que compõem o Sistema Nacional de Auditoria, serão mantidos em seus atuais cargos e respectivas carreiras, exercendo suas atribuições sem prejuízo de quaisquer benefícios, garantida a percepção de quaisquer alterações ou melhorias a partir da entrada em vigor da nova composição remuneratória do cargo de Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde.

Art. 29. Os servidores ocupantes de cargos de complexidade e responsabilidade de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde que, na data de publicação desta Lei, exercerem suas atividades no órgão central do SNA e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde, que compõem o Sistema Nacional de Auditoria, serão mantidos em seus atuais cargos e respectivas carreiras, exercendo suas atribuições sem prejuízo de quaisquer benefícios, garantida a percepção de quaisquer alterações ou melhorias a partir da entrada em vigor da nova composição remuneratória do cargo de Técnico Federal de Administração do SUS.

Art. 30. Os cargos efetivos referidos nos arts. 27, 28 e 29 desta Lei serão transformados, à medida que vagarem, em cargos de Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde, podendo ser transformados em cargos de Técnico Federal de Administração do Sistema Único de Saúde, desde que não exceda 15% (quinze por cento) do total da remuneração dos cargos que vagarem.

**ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS**

NÍVEL DE COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE	CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde	Especial	III
			II
			I
		B	V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I
Intermediário	Técnico Federal de Administração do Sistema Único de Saúde	Especial	III
			II
			I
		B	V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS**

Cargo Efetivo	Classe	Padrão	Vencimento Básico	Pontos da Gratificação de Desempenho de Auditoria do SUS (GDASUS)
Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde	ESPECIAL	III	6.031,07	58,55
		II	5.794,69	56,10
		I	5.567,57	53,67
	B	V	5.107,87	51,23
		IV	4.907,66	48,79
		III	4.715,31	46,37
		II	4.530,51	43,93
		I	4.352,93	41,50
		V	3.993,52	39,06
		IV	3.837,00	36,62

	A	III	3.686,60	34,19
		II	3.542,12	31,75
		I	3.403,28	29,27
Cargo Efetivo	Classe	Padrão	Vencimento Básico	Pontos da Gratificação de Desempenho de Auditoria do SUS (GDASUS)
Técnico Federal de Administração do Sistema Único de Saúde	ESPECIAL	III		
		II		
		I		
	B	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

**ANEXO III
TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO**

**ANEXO IV
TABELA DE TRANSFORMAÇÃO LEGAL DE CARGOS EFETIVOS**

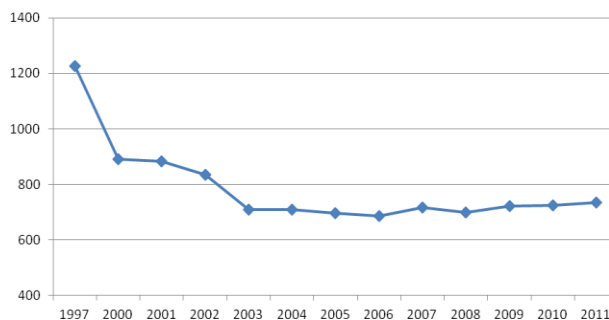
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo transformar cargos vagos da própria Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em **500 cargos efetivos** de Analista Federal de Controle do Sistema Único de Saúde, de complexidade e responsabilidade de nível superior, e **100 cargos efetivos** de Técnico Federal de Administração do Sistema Único de Saúde, de nível intermediário, para compor o quadro de pessoal especializado do componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, a cargo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), que constitui órgão central do Sistema.

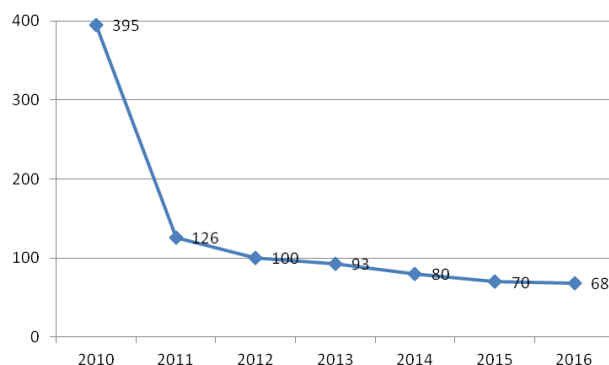
Para justificar a importância da proposta convém lembrar o teor da Decisão TCU nº 576/1993-Plenário, em que se concluiu que, “**mesmo que**

o sistema de auditoria custasse o dobro do que custa o TCU, com todas as suas Secretarias Regionais e 2 mil servidores, ainda assim o controle exercido pela Auditoria proporcionaria economia superior a seu custo de operação” (Ministro Carlos Átila Álvares da Silva).

Auditoria do Tribunal de Contas da União revela quadro crítico do DENASUS. Segundo Relatório que fundamenta o Acórdão TCU 5182-2012-Primeira Câmara o número de servidores do órgão caiu de 1.226 (1997) para 735 (2011), conforme gráfico abaixo:



Mostra, ainda, dos servidores do DENASUS que atuam em auditoria e fiscalização, 83% podem se aposentar, o que reduzirá o efetivo em 2016 a 68 servidores:



O Relatório aponta tendência paradoxal, com redução do número de servidores do DENASUS que atuam nas atividades de auditoria dos recursos federais do SUS contrária ao comportamento dos gastos na função saúde, que aumentaram 59,19% no total.

Há que se destacar que há 20 anos o Tribunal recomenda a estruturação da carreira específica do DENASUS, com decisões que datam de 1993, o que requer medidas emergenciais. **A criação da carreira de auditoria do SUS foi recomendada nos Acórdãos nºs 1.843/2003-TCU-Plenário, 1.049/2003-TCU-1ª Câmara e nas Decisões 705/1999-TCU-Plenário, 955/1999-Plenário e 132/1998-TCU-Plenário.**

Para além da maior racionalidade à organização do quadro de pessoal do órgão central do SNA, a proposta visa adequar as nomenclaturas à natureza dos cargos efetivos, suas atribuições, requisitos de investidura e prerrogativas institucionais de função típica de auditoria, avaliação e controle sobre a gestão de terceiros, em atendimento ao disposto nos artigos 197 e 198, § 3º, inciso III, da Constituição Federal.

A definição da natureza, atribuições, requisitos de investidura e prerrogativas institucionais para cargos que congregam a atividades finalísticas de auditoria, avaliação e controle traduz não apenas os pressupostos do artigo 39, § 1º da Constituição Federal, mas materializa o **princípio constitucional do devido processo legal na esfera administrativa**, já que gestores públicos e todos aqueles que administram bens e recursos públicos têm direito de que sua gestão seja avaliada e auditada por agentes concursados especificamente para tal finalidade.

O princípio do devido processo legal refere-se a todo processo e também diz respeito ao processo administrativo sancionador. Nesse caso, torna-se imprescindível a presença do devido processo legal, imprescindível para garantir o Estado Democrático de Direito.

A proposta também traduz os conceitos da Lei nº 8.112, de 1990, no sentido de que **“cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”** (artigo 3º), os quais **“são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo”** (parágrafo único).

O magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello não destoa, segundo o qual cargo público **“é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”**, consideradas **“as mais simples e indivisíveis unidades de competência”**.

A proposta também se demonstra alinhada à jurisprudência do STF¹, no sentido de que cargo é **“um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria compostura jurídica, são a denominação, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de atribuições, enquanto plexo de funções unitárias”**, sendo **“necessária relação de inerência – mais do que pertinência – existente entre um cargo público e o conjunto de atribuições e responsabilidades de seu titular”**.

Teve-se cuidado para afastar qualquer possibilidade de vício decorrente de formas de provimento derivado em atrito com a exigência do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, e o entendimento do STF assentado a respeito, a exemplo dos julgamentos das ADIs nºs 248, 266, 806, 951, 1.222, 1.329, 3.190 e 3.857.

¹Citem-se os Mandados de Segurança nº 26.740 e 26.955.

O objetivo maior da proposta é avançar e garantir a observância na esfera federal do artigo 42 da Lei Complementar nº 141, de 2012, editada para regulamentar a Emenda 29, de 2000.

Embora a Lei Complementar nº 141, de 2012, tenha avançado significativamente nos instrumentos de transparência e controle, há necessidade de estruturar os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS de forma a institucionalizar **instâncias pedagógicas de controle** voltadas para o aperfeiçoamento e a eficiência das políticas públicas em saúde.

Sem a institucionalização dessa importante instância **pedagógica**, a tendência haver judicialização cada vez maior no setor em face dos desafios decorrentes da complexidade inerente a normas gerais de finanças públicas como se verifica do teor da Lei Complementar nº 141, de 2012. Com efeito, tem-se elevado o risco de afastamento de bons profissionais da gestão do SUS.

Alinhados com o escopo da proposta do Movimento Saúde +10, a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) formulou as propostas que visam à transparência e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e controle pedagógico pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS com a finalidade de assegurar a correta aplicação dos recursos vinculados à saúde, reduzir a judicialização da gestão no setor e evitar problemas para os gestores com a **LEI DA FICHA LIMPA**, que pode acarretar a inelegibilidade por 8 anos.

Assim, a estruturação do componente federal do SNA não tem apenas o potencial de melhorar a eficiência das políticas públicas, mas de evitar o afastamento de bons profissionais do setor, além de constituir referência a ser seguida pelos componentes das demais esferas de governo.

Não por acaso, a estruturação do SNA constitui a décima quinta proposta mais votada da lista de oitenta² propostas aprovadas pela Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (**CONSOCIAL**) promovida pela Controladoria-Geral da União em 2012. A estruturação do SNA também integra o Caderno de Propostas da **Parceria Governo Aberto**³, conforme proposta 2.6, aprovada em março de 2013.

Em 2013, a sociedade civil se organizou e coletou mais de **2,3 milhões** de assinaturas dos cidadãos, os quais não pedem apenas mais recursos para saúde, mas, sobretudo, **mais transparência e mecanismos que garantam a correta aplicação dos recursos públicos.**

Entendendo a necessidade da definitiva priorização da saúde pelos Governos, os cidadãos assinaram tais formulários porque acreditaram que a respectiva adesão traduziria avanços institucionais em prol da

²http://www.cgu.gov.br/consocial/biblioteca/lista80_propostas_finais.pdf

³<http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/CompromissosInternacionais/GovernoAberto/documentos/arquivos/cademo-de-propostas-OGP-marco2013.pdf>

transparência e da correta aplicação desses recursos no SUS, na crença de que tais medidas podem garantir um sistema justo e de qualidade para o povo brasileiro.

A mobilização da sociedade civil se deu no âmbito do **Movimento Saúde +10**, que contou com organização e atuação decisivas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁴ e da Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB)⁵, que coletaram as assinaturas nos seguintes termos⁶:

Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública



Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

Projeto de lei de Iniciativa Popular para assegurar o repasse de 10% das receitas correntes brutas da União para a Saúde Pública Brasileira.

O presente abaixo assinado de projeto de lei de iniciativa popular tem por objetivo assegurar o **repasse efetivo e integral de 10% das receitas correntes brutas da União** para a saúde pública brasileira, alterando, dessa forma, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Entendendo a necessidade da definitiva priorização da saúde pelos governos, o **MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**, exige, juntamente com o controle social e toda a sociedade, **transparência e correta aplicação** desses recursos no Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo um **sistema justo e de qualidade** para o povo brasileiro. Sendo assim, esse documento será encaminhado à Câmara dos Deputados, nos termos dos artigos. 1º, 14, II e artigo 61, § 2º, da Constituição Federal.

**(PARA A DEVIDA VALIDADE, É OBRIGATÓRIO PREENCHER
TODOS OS CAMPOS E COM LETRA LEGÍVEL)**

Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública



Comissão de Direito Sanitário
e Defesa do Direito à Saúde

Projeto de lei de Iniciativa Popular sobre o repasse de 10% das receitas correntes brutas da União para a Saúde Pública Brasileira.

O presente abaixo assinado de projeto de lei de iniciativa popular tem por objetivo assegurar o **repasse efetivo e integral de 10% das receitas correntes brutas da União** para a saúde pública brasileira, alterando, dessa forma, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Entendendo a necessidade da definitiva priorização da saúde pelos governos, o **MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**, exige, juntamente com o controle social e toda a sociedade, **transparência e correta aplicação** desses recursos no Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo um **sistema justo e de qualidade** para o povo brasileiro. Sendo assim, esse documento será encaminhado à Câmara dos Deputados, nos termos dos artigos. 1º, 14, II e artigo 61, § 2º, da Constituição Federal.

Tais assinaturas resultaram no Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 321, de 2013, protocolado na Câmara dos Deputados no auge das manifestações de junho de 2013.

⁴ <http://www.oab.org.br/institucional/instituicao/ata/212/ata-da-sessao-ordinaria-do-conselho-pleno-do-conselho-federal-da-ordem-dos-advogados-do-brasil>

⁵ http://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/formulario-saude-mais-dez_44857.pdf

⁶ <http://pastoraldasaudenacional.com.br/resources/Formulario%20saude%20mais%2010.pdf>

A adoção dos princípios do controle interno para nortear o funcionamento dos órgãos do SNA tem manifestação formal de apoio da Controladoria-Geral da União, segundo **Nota Técnica** nº 2.642/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 4 de dezembro de 2012.

Segundo a CGU, a entrada em vigor da Lei Complementar nº 141, de 2012, é a principal motivação da Nota Técnica cujo primeiro item aponta a necessidade de integração dos procedimentos do DENASUS e da Controladoria-Geral da União, tendo em vista o estabelecimento do Sistema Federal de Controle Interno, cujas premissas foram reforçadas no item 6 da referida Nota Técnica.

A estruturação do autocontrole do SUS, mediante adoção de padrão mínimo de funcionamento dos seus órgãos de auditoria, é objeto de proposta formulada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC)⁷ e conta com apoio formal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e manifestação de apoio da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, conforme manifestação formal da instituição por meio de **Nota Técnica**⁸ de 19 de agosto de 2013

De acordo com a Nota do MPF/PGR, diferentemente das esferas de controle externo e de responsabilização cível e penal, os órgãos de auditoria do SUS são dotados de profissionais especializados em saúde que focam sua atuação de forma preventiva e educativa na esfera administrativa, evitando a judicialização da gestão do SUS e conferindo maior eficiência às políticas públicas de saúde.

A estruturação do DENASUS também é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos considerados no mínimo de saúde da União, já que cerca de **70%** do orçamento federal em saúde são distribuídos para serem aplicados por Estados e Municípios, sem que os órgãos federais do Executivo, Legislativo e de Controle, tenham noção de como tais recursos são aplicados, a despeito de serem os principais alvos de cobranças da população durante as manifestações de rua.

Impende ressaltar que a Nota Técnica Conjunta⁹ da OAB e MCCE registra que, de acordo com a pesquisa IBOPE contratada pelo referido Conselho Federal, realizada entre 27 e 30 de julho de 2013, a saúde aparece como política pública prioritária para os cidadãos, com manifestações que chegam a 56%, seguida da política de educação, com 20%.

A pesquisa revela, ainda, que a estruturação dos instrumentos de controle para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, combate ao

⁷http://www.anticbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=69

⁸http://www.controleexterno.org/admin/uploads/nota_5a_ccr_alteracao_lc_141_congresso_nacional.pdf

⁹http://www.controleexterno.org/admin/uploads/Nota_Tecnica_OAB_&_MCCE.pdf

desperdício e corrupção aparece em terceiro lugar no **ranking** de prioridade dos entrevistados, confirmando o clamor que vem das ruas.

A proposta também avança em medidas de redução de custos e racionalização da comunicação entre o Ministério da Saúde e os órgãos de controle, evitando sobreposições de ações de controle no âmbito do SUS estadual e municipal, o que é motivo de muitas reclamações por parte dos gestores. Tal proposta tem respaldo nos artigos 27 e 39, §§ 1º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Por fim, é importante destacar que a simples transformação dos cargos nos termos propostos não representa impacto orçamentário. Somente por ocasião do efetivo provimento de cargos é que deverá ser atestada a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual.

Tampouco há qualquer óbice para o encaminhamento da proposta em período eleitoral, haja vista que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente veda aumento efetivo de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o que não ocorre com o simples encaminhamento de proposta legislativa, mas como apenas por ocasião do ato de nomeação e investidura de fato.

Brasília,